



§ 6º O usuário que se cadastrar na forma desta Resolução será registrado no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, conforme Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2003, e terá seus dados cadastrais encaminhados às respectivas autoridades outorgantes.

§ 7º O período concedido para cadastramento dos usuários será de dez meses, contados a partir da publicação desta Resolução.

§ 8º Aplica-se aos procedimentos administrativos em curso na ANA, decorrentes de campanhas ou ações de fiscalização na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, o mesmo prazo previsto no § 7º deste artigo.

§ 9º Ficam ressalvados do disposto no § 8º deste artigo aqueles procedimentos que culminaram com a aplicação de multa, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, bem como aqueles objeto de Protocolo de Compromisso em andamento.

§ 10. Os prazos anteriormente concedidos aos usuários para obtenção da outorga ficam estendidos pelo mesmo período a que se refere o § 7º, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. O prazo para cadastramento assinalado no § 7º não obsta a atuação da ANA, no uso das suas competências legais, incluído o Poder de Polícia, quando for identificada situação que exija pronta intervenção da entidade.

Art. 4º A regularização a que se refere esta Resolução dar-se-á sob a forma de outorga de direito de uso de recursos hídricos a ser emitida pela respectiva autoridade outorgante, conforme a dominialidade do corpo hídrico.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os usos dispensáveis de outorga, considerando-se regularizado o uso mediante o cadastramento.

§ 2º Para a definição dos quantitativos de acumulações, derivações, captações e lançamentos dispensáveis de outorga, serão observadas as deliberações dos respectivos Comitês das Bacias e legislações estaduais, de acordo com a dominialidade do corpo hídrico.

Art. 5º Durante a campanha será dispensada a anexação de documentação complementar, ficando o usuário responsável pelas informações prestadas para efeito de análise do cadastro como requerimento de outorga, nos termos da Resolução ANA nº 707, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º As autoridades outorgantes de recursos hídricos poderão requisitar dos usuários dados e informações adicionais para subsidiar a análise do cadastramento.

§ 2º Para os casos em que a legislação vigente vincula a outorga de direito de uso a outras licenças, os dados cadastrais serão disponibilizados às instituições responsáveis pela regularização da atividade instalada.

Art. 6º Findo o prazo a que se refere o art. 3º, § 7º, os cadastros deverão ser enviados às sedes das respectivas autoridades outorgantes de recursos hídricos, sendo o usuário considerado:

I - regular - se lhe houver sido deferida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou se seus dados cadastrais estiverem em trâmite no âmbito da autoridade outorgante de recursos hídricos; e

II - irregular - se não estiver cadastrado ou não atender a qualquer solicitação de dados adicionais pela autoridade outorgante de recursos hídricos.

Art. 7º Os usos de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, regularizados ou não, estarão sujeitos às ações de fiscalização e às sanções previstas no art. 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Resolução ANA nº 82, de 24 de abril de 2002, ou nas respectivas legislações estaduais.

Art. 8º A ANA poderá celebrar convênios específicos com as autoridades gestoras estaduais para detalhar a implementação, o acompanhamento e a avaliação dos procedimentos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 9º O cadastramento previsto nesta Resolução aplica-se a todos os usos de recursos hídricos existentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco na data de sua publicação.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/IBAMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003;

Considerando as disposições do art. 27, § 1º da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e nos termos dos artigos 12, inciso I, e 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando que o Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado de Minas Gerais, foi elaborada observada as exigências técnicas previstas nos citados atos normativos ambientais de regência;

Considerando, ainda, a necessidade de disponibilizar o mencionado Plano de Manejo para consulta do público, na sede da mencionada unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor; e considerando, por fim, os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02001.007271/2004-43, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Parque Nacional da Serra da Canastra no Centro Nacional de Informação Ambiental - CNIA/IBAMA, bem como na página do IBAMA na Internet.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

ANEXO

EXTRATO DO PLANO DE MANEJO

Espécie: Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra/MG.

Objetivo: O plano de manejo do Parque Nacional é um documento onde utilizando-se técnicas de planejamento ecológico, é determinado o Zoneamento da Reserva Biológica, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Vigência: 05 anos a contar da data de aprovação e publicação no Diário Oficial da União, podendo ser ajustado mediante relatório de monitoria de implementação do plano, aprovada pela Presidência do IBAMA.

O Plano de Manejo do Parque Nacional é dividido em 04 (quatro) encartes cujas informações, estão dispostas na seguinte estrutura.

ENCARTE 1 - CONTEXTUALIZAÇÃO DA UC

Enfoque Internacional

Enfoque Federal

Enfoque Estadual

ENCARTE 2 - ANÁLISE DA REGIÃO DA UC

2.1. Descrição

2.2. Caracterização ambiental

2.3. Aspectos culturais e históricos

2.4. Uso e ocupação da terra e principais problemas ambientais decorrentes

2.5. Caracterização da população

2.6. Visão das comunidades sobre a Unidade de Conservação

2.7. Alternativas de desenvolvimento econômico sustentável

2.8. Infra-estrutura de apoio à Unidade de Conservação

ENCARTE 3 - ANÁLISE DA UC

3.1. Informações gerais

3.2. Caracterização dos fatores abióticos e bióticos

3.3. Patrimônio cultural material e imaterial

3.4. Socioeconomia

3.5. Situação fundiária

3.6. Fogos e outras ocorrências excepcionais

3.7. Atividades desenvolvidas no PNSC e entorno

3.8. Impactos ambientais das áreas de mineração de Quartzito

3.9. Aspectos institucionais da Unidade de Conservação

ENCARTE 4 - PLANEJAMENTO DA UC

4.1. Visão geral do processo de planejamento

4.2. Histórico do planejamento

4.3. Avaliação estratégica do Parque a partir da Oficina de Planejamento

4.4. Objetivos específicos do manejo da Unidade de Conservação

4.5. Zoneamento

4.6. Normas gerais

4.7. Planejamento por áreas de atuação

4.8. Enquadramento das áreas de atuação por temas

4.9. Estimativas de custos

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 41, DE 4 DE MARÇO DE 2005

Estabelece normas complementares para utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso das suas atribuições, considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, e visando a redução de custos operacionais, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas complementares para pagamento das despesas realizadas com compra de material, prestação de serviços e diária de viagem a servidor, por intermédio do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL - CPGF: Instrumento de pagamento, emitido em nome da Unidade Gestora, com características de cartão corporativo, operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo Portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente;

II - CONTRATANTE: A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - CONTRATADO: Instituição financeira autorizada, signatária do Contrato Administrativo com a União, para emissão do CPGF;

IV - TITULAR: Unidade Gestora que aderir ao contrato único firmado pela União e o Contratado, para utilização do CPGF;

V - PORTADOR: Servidor autorizado a portar o CPGF emitido em nome da respectiva Unidade Gestora;

VI - AFILIADO: Estabelecimento comercial integrante da rede a que estiver associado o Contratado, onde podem ser efetivadas transações com o CPGF;

VII - TRANSAÇÃO: Operação efetuada pelo Portador junto ao Afiliado ou Contratado, mediante utilização do CPGF;

VIII - LIMITE DE UTILIZAÇÃO: Valor máximo estabelecido pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora junto ao Contratado para utilização do CPGF;

IX - DEMONSTRATIVO MENSAL: Documento emitido pelo Contratado contendo a relação das transações efetuadas pelos Portadores da respectiva Unidade Gestora, lançadas na fatura do mês, para efeito de conferência e atestação; e

X - CONTA MENSAL: Documento emitido pelo Contratado contendo os valores devidos pela Unidade Gestora, para efeito de pagamento e contabilização.

Art. 3º As Unidades Gestoras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão aderir ao contrato firmado entre a União e o Contratado para utilização do CPGF.

§ 1º A adesão será formalizada pela Unidade Gestora, mediante preenchimento da Proposta de Adesão, conforme modelo disponível nas agências do Contratado.

§ 2º O Ordenador de Despesa é a autoridade competente para assinar, em nome da Unidade Gestora, a Proposta de Adesão e para indicar outros Portadores do CPGF da respectiva Unidade.

§ 3º A adesão deverá ser precedida de abertura de processo administrativo específico, no âmbito da Unidade Gestora, do qual constará cópia do contrato firmado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Contratado.

§ 4º O Ordenador de Despesa assume inteira responsabilidade pelo cumprimento das regras contratuais e demais instruções relativas ao uso do CPGF, emitido com a titularidade da respectiva Unidade Gestora e identificação do Portador, e pelo pagamento das despesas decorrentes.

§ 5º Não será admitido pagamento de taxas de adesão e manutenção, anuidades e quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção e/ou do uso do CPGF.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º quando se tratar de taxas de utilização no exterior e de encargos por atraso no pagamento.

Art. 4º A utilização do CPGF poderá ocorrer nos casos de: I - aquisição de materiais e contratação de serviços de pronto pagamento e de entrega imediata enquadrados como suprimento de fundos, observadas as disposições contidas nos arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e regulamentação complementar;

II - pagamento às empresas prestadoras de serviço de cotação de preços, reservas e emissão de bilhetes de passagens, desde que previamente contratadas; e

III - pagamento de diária de viagem a servidor, destinada às despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme os valores estabelecidos em legislação específica, bem como do adicional para cobrir as despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

§ 1º O pagamento das despesas previstas neste artigo, exceto a referida no inciso II, poderá ser realizado mediante saque.

§ 2º O saque para o pagamento das despesas enquadradas como suprimento de fundos deverá ser justificado pelo suprido, que indicará os motivos da não-utilização da rede afiliada do CPGF.

Art. 5º Nenhum saque ou transação com o CPGF poderá ser efetivado sem que haja saldo suficiente para o atendimento da despesa especificada na respectiva Nota de Empenho emitida pela Unidade Gestora.

Parágrafo único. O limite de saque total da Unidade Gestora não poderá ser maior do que o limite de saque autorizado à Conta Única do Tesouro Nacional em vinculação de pagamento específica definida pelo Órgão Central do Sistema de Administração Financeira.

Art. 6º Observado o disposto no art. 5º, o Ordenador de Despesa definirá, para fins de registro junto ao Contratado, o limite de utilização total da Unidade Gestora, bem como o limite de utilização a ser concedido a cada um dos Portadores do CPGF por ele autorizado, e a natureza dos gastos permitidos.

§ 1º O somatório dos limites de utilização estabelecidos para os Portadores do CPGF não poderá ultrapassar o limite de utilização total da respectiva Unidade Gestora, de acordo com a vinculação de pagamento específica definida pelo Órgão Central do Sistema de Administração Financeira.

§ 2º O Ordenador de Despesa deverá comunicar ao Contratado a alteração dos limites de utilização estabelecidos para a Unidade Gestora e para os respectivos Portadores do CPGF.

§ 3º O Ordenador de Despesa é responsável pela autorização de uso, definição e controle de limites do CPGF, sem prejuízo da responsabilidade pela comunicação de roubo, furto ou extravio de cartão que esteja em sua posse.